

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060.000.308/88-45

Sessão de: 10 de agosto de 1993

ACORDAO Nº 105-7.658

Recurso nº: 95.315 - IRPJ - EXERCICIOS DE 1985 e 1986

Recorrente: COMERCIAL DE TINTAS SANTOS LTDA

Recorrida : DRF em SANTA MARIA - RS

MMRSR

SALDO CREDOR DE CAIXA - Na hipótese de que o contribuinte apresente razões e demonstrativos que afastam a ocorrência de infração, em vista da exclusiva existência de erros contábeis, cabe à fiscalização o exame destas alegações, pois em sentido contrário caberá a aplicação da regra contida no artigo 678, parágrafo 2º, do RIR/80.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receitas.

PROVISAO PARA IR - A provisão para imposto de renda efetuada a menor, tem reflexo na correção monetária do Patrimônio Líquido no exercício subsequente, gerando Saldo Devedor de Correção Monetária a maior, tendo como consequência a redução do lucro do exercício.

PASSIVO FICTICIO - Obrigações já liquidadas mas figurantes no Passivo da pessoa jurídica e a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço, com as relações de Credores apresentadas à fiscalização, geram a presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte demonstrar sua inoccorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE TINTAS SANTOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 8.965.615,24 e Cr\$ 38.917.427,00 nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 10 de agosto de 1993



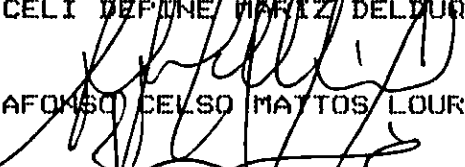
Processo nº: 11060.000.308/88-45

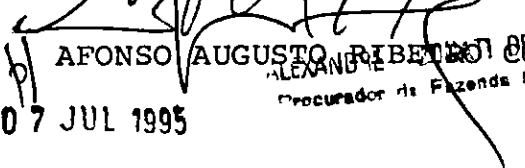
ACORDAO Nº 105-7.658

RECURSO NR. 95.315

Recorrente: COMERCIAL DE TINTAS SANTOS LTDA


CELI DEFUNE MAFIZ DELDURE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBERTON DE A. COSTA - PROCURADOR DA FA-
SESSAO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE
Procurador de Fazenda Nec ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado) E JOSE DO NASCIMENTO DIAS (Ausente)



Processo nº: 11060.000.308/88-45

Acórdão nº: 105-7.658

Recurso nº: 95.315

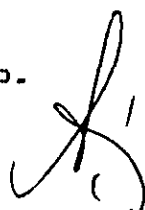
Recorrente: COMERCIAL DE TINTAS SANTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Retorna o proesente processo da diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução 105-0.660, de 20/11/91.

Adoto e leio em sessão os relatos anteriores, de fls. 489 e 390, da lavra do Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, assim como o voto de fls. 491 e as conclusões de diligência de fls. 504 e 506, tudo para o conhecimento de meus pares.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' with a vertical line through it and a small flourish at the bottom.

Processo nº: 11060.000.308/88-45

Acórdão nº: 105-7.658

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame matérias diversas, as quais trataremos de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

1 - SALDO CREDOR DE CAIXA.

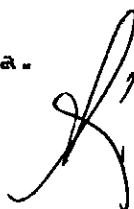
Quanto a esta considerada infração, vale ressaltar que a contribuinte prestou os esclarecimentos pertinentes, inclusive apresentando um demonstrativo mensal (fls. 179/191), ajustando o saldo inicial de caixa (junho de 1983) por baixas não efetuadas e por títulos que foram baixados indevidamente (antecipadamente), o que revelou a inexistência da infração.

A alegação da fiscalização, no sentido de descaracterizar este levantamento, por considerar que os erros de escrituração deveriam ter sido sanados antes do início do procedimento fiscal, efetivamente não é correto.

Neste sentido, merece aplicação o artigo 678, parágrafo 2º do RIR/80.

Assim, em vista que a fiscalização não se preocupou em examinar as alegações e provas da autuada, não vejo como prever esta parte do lançamento.

Improcedente a exigência.



Processo n^o: 11060.000.308/88-45

Acórdão n^o: 105-7.658

2 - SUPRIMENTOS DE CAIXA.

A autuada não fez qualquer prova de origem dos suprimentos questionados, tudo para efeito de afastar a presunção legal favorável ao fisco, com base no artigo 181 do RIR/80.

Desta forma, face a ausência de elemento probatório, deve prevalecer o lançamento quanto a este item.

Procedente a exigência.

3 - PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA A MENOR.

Também neste tópico, conforme o já exposto na decisão singular (fls. 366), a autuada não logrou fazer qualquer prova de suas alegações.

Procedente, pois, a exigência.

4 - PASSIVO FICTICIO

Esta matéria foi o objeto da última diligência nos autos, quando a autuada se reportou aos documentos e elementos já constantes do processo e a fiscalização elaborou a manifestação de fls. 506.

E indiscutível que a matéria é de prova e, assim, sendo, a examino pelos elementos dos autos.

Nesta linha de raciocínio, face à manifestação da autuada às fls. 504, onde não se ateu ao cumprimento da diligência



Processo n^o: 11060.000.308/88-45

Acórdão n^o: 105-7.658

determinada por esta Câmara, nos seus devidos termos, e considerando ainda o trabalho fiscal realizado, quer pelo exame de documentação acostada aos autos pela contribuinte (fls. 357/359), quer pelo exame complementar em razão da diligência determinada (fls. 506), tenho como procedente e correto o detalhamento efetuado pela autoridade lançadora, pelo que o adoto.

Assim, em conclusão, tenho como remanesc^{nt}e quanto ao tópico do Passivo Fictício, os valores de Cr\$ 33.999.673,76 (exercício de 1985) e Cr\$ 88.895.537,00 (exercício de 1986), pelo que em confronto com os valores mantidos na decisão singular (fls. 368), teremos um provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as importâncias de Cr\$ 7.895.936,24 e Cr\$ 3.092.873,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para efeito de excluir da base de cálculo da exigência, as importâncias de Cr\$ 8.965.615,24 e Cr\$ 38.917.427,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

E o meu voto.

BRASILIA (DF), 10 de agosto de 1993

AFONSO GELSO NATTOS LOURENÇO - RELATOR

